



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.827, DE 2015 **(Do Sr. Tenente Lúcio)**

Altera o art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e acrescenta art. 10-A a mesma lei, para restringir aos produtos que especifica a exigência de prévia concessão de autorização para funcionamento de estabelecimento comercial, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 3º.
.....

§ 3º Ressalvado o disposto no art. 10-A, os fornecedores voltados à distribuição ou comercialização de produtos independem de prévia autorização do Poder Público para efetivação de suas atividades. (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. É vedada a comercialização de produtos inflamáveis, explosivos, tóxicos, farmacêuticos, de teor alcoólico ou que de outra forma envolvam riscos à incolumidade dos consumidores sem a prévia obtenção de alvará direcionado ao respectivo estabelecimento. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os dois aspectos que mais influenciam a baixa competitividade da economia brasileira residem na carga tributária reconhecidamente elevada e no excesso de regulamentação. A primeira variável envolve discussão de inegável complexidade, que ainda não se conseguiu produzir com a devida qualidade neste Parlamento, mas quanto a segunda não se deveria enfrentar tanta resistência.

Talvez em razão da experiência relativamente recente no que diz respeito a um regime democrático de fato consolidado, ainda se disseminam na cultura brasileira dificuldades e empecilhos à livre iniciativa. Um dos exemplos que confirma tal assertiva repousa nos entraves que se criam ao funcionamento de estabelecimentos comerciais destinados a produtos sem

qualquer repercussão negativa sobre a segurança de fornecedores e consumidores.

De fato, em geral a comercialização e a distribuição de produtos não oferecem riscos a quem os adquire e não ameaça a integridade de quem os oferece ao mercado consumidor. Apesar disso, ninguém é autorizado a se dedicar a tais atividades sem passar por uma verdadeira romaria junto a órgãos públicos. Nesse ponto, entende-se que se deve estender ao comércio o mesmo raciocínio que se aplica à regulamentação profissional. Só se impõem restrições ao exercício profissional com o intuito de prevenir acidentes ou riscos na respectiva prática e o mesmo paradigma deve ser aplicado à atividade comercial.

Em tempos de crise, o Estado precisa abdicar, pelo menos nos aspectos em que se revela inteiramente desnecessária, de sua desmesurada pretensão no sentido de intervir na atividade econômica. Não há remédio capaz de debelar por si só crise, ainda mais nas circunstâncias atualmente enfrentadas pelo país, mas isso não autoriza que se deixe de adotar medidas como a que ora se propõe. Não se trata de um remédio isolado, mas sem dúvida é preciso que faça parte da posologia receitada ao paciente.

Com base nesses argumentos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

.....

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I

Da Proteção à Saúde e Segurança

.....

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
